



Processo Administrativo 003-2021/PP03.

Origem: Secretaria Municipal de Desenv. Urbano, Habitação e Transporte.

Pregão Presencial -SRP: 003/2021 - Iluminação Pública.



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORMA DO ART. 9º DA LEI Nº 10.520/2002.. 1. Observadas, a princípio, entre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Pregoeiro responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e, especialmente, ditos da licitação, a qual deve observar, rigorosamente, entre outras, as normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, bem como os procedimentos formais estabelecidos em seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da contratação ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação das minutas.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS) encaminhado pela Pregoeira, após prévia autorização da Comissão de Licitação, visando a análise das minutas do edital e do contrato, com o objetivo de aplicar o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por forma do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, objetivando, por meio de sistema de registro de preço, contratar uma empresa especializada em manutenção de iluminação pública preventiva e corretiva e fornecimento de materiais e mão de obra necessária do sistema de iluminação pública municipal, para atender a demanda do Município de Aliança do Tocantins.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Termo de Referência, certidão de recurso financeiro, termo de abertura do processo licitatório, orçamentos para formação de preço, declaração de habilitação do Pregoeiro; Termo de autuação do processo pela CPL.; Minutas do edital e contrato, elaboradas e rubricadas pela autoridade



que as expediu; despacho da Pregoeira encaminhando os autos para parecer prévio da assessoria jurídica.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública, não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso em tela, a ~~regra-matriz~~ é a Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 (fase interna ou preparatória do Pregão) c/c o art. 40 da Lei nº 8.906/93, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Presidente da CPL e Pregoeiro responsável. A justificativa da autoridade competente da necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre das solicitações e do próprio objeto licitado.

A minuta do edital contém: a) preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome da repartição interessada; d) modalidade; e) tipo de licitação – menor taxa administrativa; f) menção de que a licitação será regida pela Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local e hora da abertura das propostas; i) objeto da licitação; j) prazo e condições de execução do contrato e dos documentos; k) prazo de execução do contrato; l) prazo para prestação de serviços da licitação; m) sanções para o caso de inadimplemento ou condutas que impeçam a participação na licitação; o) critério para julgamento das propostas; p) detalhadas informações e esclarecimentos relativos à licitação; q) critério de aceitação das propostas; r) condições de pagamento; s) instruções e normas para recurso; t) condições de recebimento do objeto da licitação.

Dessa forma, excetuando-se o não atendimento da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha do sistema de licitação “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, segundo o conceito de “bem comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão o mesmo sempre é recomendável em função das vantagens que esse sistema traz para o Setor Público, como a obtenção dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade.

A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicadas subsidiariamente ao pregão, assim: a) descrição do objeto; b) forma de prestação dos serviços; c) preço e condições de pagamento; d) prazo do objeto; e) prazo para prestação dos serviços a despeito de direitos e



## - BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

responsabilidades; g) penalidades cabíveis; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; f) foro de eleição do contrato.

Como se vê, numa análise preliminar das minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 10.520/2002.

Cumprido ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL e Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, dentro das normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

### III – CONCLUSÃO

**AO TEOR DO EXPOSTO** e pelo que nos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e da Ata de Registro de Preço, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável de forma subsidiária ao Pregão Eletrônico por força do Art. 9º da LEI Nº 10.520/2002.

É o parecer do melhor parecerista.

Aliança do Gurupi, 21 de maio de 2021.

BEZERRA LOPES  
OAB/TO 4193-B

